



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

MAGALHÃES DE ALMEIDA, TERÇA * 26 DE NOVEMBRO DE 2019 * ANO I * Nº 47

Índice

| | |
|---|---|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA | 2 |
| DECRETO Nº 007/2019 | 2 |
| LEI Nº 502 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018. | 2 |
| LEI Nº 503 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 | 3 |
| LEI Nº 506 DE 03 DE MAIO DE 2019 | 4 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE
ALMEIDA

DECRETO Nº 007/2019

“ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS À APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS PARA FINS DE AFASTAMENTOS E FALTAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.” O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA - MARANHÃO, Sr. **TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA**, no uso de suas atribuições conferidas em lei, e Considerando a necessidade premente da Administração Pública Municipal tomar as medidas necessárias para melhor avaliar as reais condições de saúde de seus servidores, através da competente avaliação médica; Considerando que essa inspeção médica deve ser de cunho oficial; Considerando a falta de normatização e regulamentação; Considerando finalmente, que é obrigação da Administração Pública zelar pela melhoria na qualidade de seus serviços públicos oferecidos a população em geral, **DECRETA**

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DE LICENÇAS ART. 1º - O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração ficará responsável pelo recebimento de atestados e encaminhamento para perícia médica. **§ 1º** - Os atestados médicos deverão seguir os critérios abaixo: - Só serão aceitos para fins de licença e com a finalidade de abonar faltas os atestados que obedeçam aos critérios estabelecidos neste decreto, deverá ser original e conter todas as informações legíveis; - nome completo do servidor; - número de dias de afastamento; - o atestado não poderá conter assinaturas; - o atestado deverá conter data, carimbo contendo o CRM do médico e assinatura; - o atestado deverá conter a identificação da instituição e local de atendimento; número do Código Internacional de Doença (CID), com a expressão concordância do servidor. Atestados odontológicos somente serão aceitos em caso de cirurgia ou extração devidamente comprovados; - Atestados psicológicos somente até 05 (cinco) dias acompanhado de relatório detalhado e acima deste período, apenas serão aceitos os atestados concedidos por especialista médico; **§ 2º** - Após a expedição dos atestados médicos, o servidor terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo no Departamento de Recursos Humanos do Município. **ART. 2º** - Após o recebimento do atestado médico, fica estabelecido que a partir do 3º (terceiro) dia de licença será agendada perícia médica e de imediato comunicado ao servidor informações quanto à data e horário para a realização da perícia médica. **§ 1º** - Será atribuído um médico perito o qual realizará o exame e indicará o período de licença para tratamento de saúde do servidor, cabendo ao Secretário Municipal de Administração sua definição; **ART. 3º** - O servidor que recusar submeter-se à perícia médica ficará impedido do exercício de seu cargo, até que a mesma realize. **ART. 4º** - Os dias em que o servidor, por força do disposto no artigo anterior, ficar impedido do exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa, serão computados como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço; **CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE ART. 5º** - O atestado médico para afastamento do serviço deverá ser entregue ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, no máximo em dois dias do início da enfermidade, que o encaminhará para perícia médica caso necessite de cinco ou mais dias de afastamento. **Parágrafo Único** - Os atestados médicos entregues fora do prazo estabelecido no caput deste artigo não serão aceitos pela Secretaria Municipal de Administração, devendo a mesma lançar falta injustificada ao servidor. **ART. 6º** - O atestado médico deverá ser acompanhado de laudo médico, quando

solicitado pelo departamento de recursos humanos da Secretaria Municipal de Administração, sob pena de não surtir os efeitos legais. **ART. 7º** - O servidor que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar atestados médicos referentes à mesma doença, atingindo neste período o limite de 30 (trinta) dias de ausência ao serviço, deverá comprovar à perícia médica a realização do tratamento indicado pelo médico assistente. **Parágrafo Único** - Não será homologado atestado médico que ultrapasse o limite estabelecido no caput deste artigo, sem a devida comprovação do início do tratamento. **CAPÍTULO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA ART. 8º** - Poderá ser concedido Licença por motivo de doença em pessoa da família, através de requerimento formalizado administrativamente junto ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, devidamente instruído com laudo emitido pelo médico assistente e documentação comprobatória do grau parentesco. **§ 1º** - O servidor, tendo previsão da necessidade da licença, deverá requerê-la em até 10 (dez) dias que antecederem à data necessária para se ausentar do serviço. **§ 2º** - Para os casos comprovadamente emergenciais, será concedido ao servidor o prazo de três dias, a contar do primeiro dia de ausência ao serviço, para oficializar o pedido de licença devidamente instruído com a documentação hábil a comprovar os fatos. **§ 3º** - O processo administrativo deverá ser encaminhado à Perícia Médica para avaliação e realização da inspeção médica no dependente, se necessário. **CAPÍTULO IV DA LICENÇA A GESTANTE ART. 9º** - A gestante que apresentar atestado ou laudo médico, a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, com prazo superior a dez dias, terá sua licença concedida automaticamente. **ART. 11** - Sendo constatada fraude ou irregularidades será instaurado processo administrativo disciplinar para investigar os fatos e aplicar as sanções cabíveis se necessárias. **§ 1º** - Em fraude ou irregularidades na emissão de atestado médico pelo médico assistente será instaurado processo administrativo e posterior denúncia ao Conselho Regional de Medicina - CRM. **ART. 12** - Havendo necessidade será designado um Assistente Social para acompanhamento do servidor afastado. **ART. 13** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir desta data, revogadas todas as disposições contrárias ou incompatíveis. **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA - MARANHÃO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2019 Tadeu de Jesus Batista de Sousa Prefeito Municipal**

Publicado por: ROBERTA BATISTA SOUSA AIRES
Código identificador: 5932b4291bde40852d4ed696c6bc5057

LEI Nº 502 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Magalhães de Almeida para o exercício de 2019. O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei: Artigo 1º. O orçamento do Município de Magalhães de Almeida (MA) para o exercício de 2019, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 74.306.000,00 (Setenta e Quatro Milhões Trezentos e Seis Mil Reais), sendo: I - Orçamento Fiscal em R\$ 62.113.880,00 (Sessenta e Dois Milhões Cento e Treze Mil Oitocentos e Oitenta Reais); II - Orçamento da Seguridade Social em R\$ 12.192.120,00 (Doze Milhões Cento e Noventa e Dois Mil Cento e Vinte Reais); Artigo 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros

integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento: Sumário Geral da Receita por Fontes (Lei 4.320, art. 2º, § 1º, I) I - Administração Direta: Receitas Correntes (1).....R\$ 70.762.960,00 Receita Tributária R\$ 1.798.420,00 Receita de Contribuições R\$ 444.950,00 Receita Patrimonial R\$ 166.220,00 Receita Agropecuária R\$ 18.900,00 Receita de Serviços R\$ 29.400,00 Transferências Correntes R\$ 68.305.070,00 Outras Receitas Correntes R\$ 0,00 Ded. da Receita p/ form. FUNDEB (2)R\$ -3.016.790,00 Receita de Capital (3) R\$ 6.559.830,00 Operações de Crédito R\$ - Alienação de Bens R\$ 25.250,00 Amortização de Empréstimos R\$ - Transferência de Capital R\$ 6.534.580,00 RECEITA TOTAL: (1-2+3).....R\$ 74.306.000,00 Artigo 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos: I - Por Funções de Governo 01 - Legislativa R\$ 1.398.500,00 02 - Judiciária R\$ 326.500,00 04 - Administração R\$ 3.447.290,00 06 - Segurança Pública R\$ 106.090,00 08 - Assistência Social R\$ 1.759.980,00 09 - Previdência Social R\$ 89.170,00 10 - Saúde R\$ 10.342.970,00 12 - Educação R\$ 40.973.650,00 13 - Cultura R\$ 608.420,00 15 - Urbanismo R\$ 2.732.970,00 16 - Habitação R\$ 493.280,00 17 - Saneamento R\$ 2.632.430,00 18 - Gestão Ambiental R\$ 281.830,00 20 - Agricultura R\$ 945.960,00 23 - Comércio e Serviços R\$ 3.013.360,00 24 - Comunicações R\$ 30.180,00 25 - Energia R\$ 926.150,00 26 - Transporte R\$ 1.984.140,00 27 - Desporto e Lazer R\$ 563.660,00 28 - Encargos Especiais R\$ 421.420,00 99 - Reserva de Contingência R\$ 1.228.050,00 TOTAL:..... R\$ 74.306.000,00 II - Por Órgão da Administração 01 - Câmara Municipal R\$ 1.398.500,00 01 - Gabinete do Prefeito R\$ 996.380,00 02 - Secretaria de Administração e Finanças R\$ 1.959.470,00 04 - Sec. Mun. Transporte, Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos R\$ 8.509.820,00 05 - Secretaria de Saúde R\$ 12.644.160,00 06 - Sec. de Educação R\$ 41.084.740,00 07 - Sec. de Cultura, Comunic. e Turismo R\$ 3.621.780,00 08 - Sec. de Assistência Social R\$ 1.759.980,00 09 - Sec. Agricultura, Pesca, Pecuária e M.Ambiente R\$ 945.960,00 10 - Sec. de Juventude, Esporte e Lazer R\$ 157.160,00 99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA R\$ 1.228.050,00 TOTAL:..... R\$ 74.306.000,00 Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a: I - abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. III - remanejar recursos no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa. Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a: 1 - suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados; 2 - suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas às despesas à conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes. modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso. Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019. Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida - MA, em 26 de dezembro de 2018. TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: ROBERTA BATISTA SOUSA AIRES
Código identificador: 305baa45b6cde93c6b24aa7bf2ddc78b

LEI Nº 503 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta no exercício de 2019, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei: Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com servidores efetivos. Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos. §1º Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses: I - assistência a situações de emergência ou de calamidade pública; II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal, bem como assistência nutricional, psicossocial e de atividades de trabalho e lazer no tratamento de distúrbios físicos ou mentais e de desajustes emocionais a alunos da rede de ensino municipal que se encontrem em situação de vulnerabilidade social; III - implantação e/ou funcionamento de programa decorrente de convênio ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos; IV - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente; V - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou provimento de cargos; VI - atuação nas áreas da educação, assistência social, saúde e infraestrutura, segurança pública, agricultura e tributação, quando esgotada a lista classificatória do concurso público até a realização do novo certame. VII - especificamente quanto aos cargos do magistério público: a) em substituição do titular indicado para o desempenho de cargo em comissão, função de confiança, auxiliar de direção e secretário de escola; b) em vaga transitória, após formação de turma com caráter experimental, não permanente §2º A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por Decreto do Executivo, observados os requisitos previstos no art. 5º desta lei, de acordo com o respectivo processo administrativo que justifique as contratações temporárias. Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, dispensado de concurso público, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste, sujeito à ampla e prévia divulgação, inclusive através de Imprensa Oficial. Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades definidas nos itens I e II do §1º do art. 2º desta Lei, bem como as contratações até 180 (cento e oitenta) dias, prescindirá de processo seletivo, todavia, terá preferência na nomeação o candidato aprovado em processo seletivo vigente, caso exista,

com a justificação por procedimento administrativo prévio. Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses. §1º Nos casos de extrema relevância e urgência, justificadas através de exposição de motivos aprovada pelo Chefe do Poder Executivo e publicada na Imprensa Oficial, os contratos poderão ser prorrogados uma única vez, pelo mesmo prazo. §2º Somente será admitida a contratação de temporário que já tenha prestado serviços à Administração nesta condição, depois de decorrido 12 (doze) meses da cessação do contrato anterior. Art. 5º As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam. Art. 6º As contratações de que trata a presente Lei serão feitas após processo seletivo simplificado, de provas, de títulos ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, com caráter objetivo, após ampla divulgação prévia, inclusive no órgão de imprensa oficial do Município. §1º O Edital do Processo Seletivo simplificado deverá conter, no mínimo: I - o prazo de inscrição, não inferior a 30 (trinta) dias; II - o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 2º, §1º, desta Lei; III - o prazo de validade do processo seletivo simplificado; IV - prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no art. 4º desta Lei;

V - os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada; VI - o número de vagas a serem preenchidas; VII - a função, a carga horária e a remuneração; VIII - as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário. §2º Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação. Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com o valor do vencimento constante no início da carreira relacionada no plano de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. Art. 8º Será firmado contrato administrativo de natureza jurídico administrativa e os contratados ficam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, com direito e deveres regulamentados no contrato. Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada à ampla defesa. Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações: I - pelo término do prazo contratual; II - por conveniência motivada da Administração Pública contratante; III - por iniciativa do contratado; e IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo regular. §1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. §2º. Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados nos termos desta

Lei os deveres e obrigações previstos na Lei Complementar nº 329/90, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Magalhães de Almeida. Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei. Art. 12. É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários. Art.13. Ficam revogadas as disposições em contrário. Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida - MA, em 26 de dezembro de 2018. TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: ROBERTA BATISTA SOUSA AIRES
Código identificador: 5bd4b6e01c19d4b00ec7c61179ee55e2

LEI Nº 506 DE 03 DE MAIO DE 2019

Altera Lei Municipal nº 217, de 23 de maio de 1997, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Criança e Adolescentes de Magalhães de Almeida e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei: Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Criança e Adolescentes de Magalhães de Almeida e dá outras providências junto à Lei nº 217/1997. Art. 2º. O artigo 19 passa a ter a seguinte redação: Art. 19. A escolha dos Conselheiros será feita pelos eleitores locais, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e com a fiscalização do Ministério Público. Art. 3º. O inciso VI do artigo 21 passa a ter a seguinte redação: VI - Ter reconhecida experiência na área de defesa, proteção, assistência social, educacional e/ou organizações da sociedade civil no atendimento dos direitos da criança e do adolescente. [...] VIII - Suprimido Parágrafo Único - A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo operar-se-á pela aprovação em teste de caráter eliminatório aplicado após capacitação, em conformidade com a Resolução expedida pelo Conselho Municipal. Art. 4º. Os demais artigos da presente Lei permanecem inalterados. Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário. Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida - MA, em 03 de maio de 2019.

TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: ROBERTA BATISTA SOUSA AIRES
Código identificador: 993ae7a729b5b9bda9c29b5ff5e09adf



TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA

Prefeito

www.magalhaesdealmeida.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Magalhães De Almeida

RUA MANOEL PIRES DE CASTRO, 279, CEP: 65560000

CENTRO - Magalhães de Almeida / MA

Contato: (98) 3483-1122 / (98) 3483-1318

www.diariooficial.magalhaesdealmeida.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 490/2017 de 29 de setembro de 2017.